



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 57/2025/SUPEL-ASTEC

Ao
Pregoeiro,

Pregão Eletrônico n. 90458/2024

Processo Administrativo: 0029.071915/2023-86

Interessada: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de transporte escolar para atender as necessidade dos alunos matriculados na rede estadual de educação, residentes na zona rural do município de Nova União - RO, com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, rastreamento veicular satelital, motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar o serviço por quilometragem percorrida KM/MÊS, totalizando 210 (duzentos e dez) dias contratados, executáveis no período de 12 meses, no município de Nova União - RO e regiões.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 164, inciso I, §2º, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de transporte escolar para atender as necessidade dos alunos matriculados na rede estadual de educação, residentes na zona rural do município de Nova União - RO, com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, rastreamento veicular satelital, motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar o serviço por quilometragem percorrida KM/MÊS, totalizando 210 (duzentos e dez) dias contratados, executáveis no período de 12 meses, no município de Nova União - RO e regiões*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Em análise aos autos, a licitante TRANSPAIM TRANSPORTE DE TRABALHADORES LTDA apresentou recurso tempestivo (Id. 0059774615) em face da decisão da condutora do certame, sobre a habilitação e habilitação da empresa D. P. BAIA - ME, que apresentou tempestivamente suas contrarrazões (Id. 0059774723).

Dessa forma, passamos à análise recursal.

Compulsando às razões recursais (id. 0056308832), em síntese, a recorrente apresenta inconformismo com a decisão do Pregoeiro na condução da sessão e sobre a decisão que classificou a recorrida, sustentando que houve descumprimento dos princípios norteadores do processo administrativo, de forma que foi excedido o prazo de 24 horas para retificação da planilha de composição de custos da licitante I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS e ainda questiona a exequibilidade da proposta da vencedora D.P. BAIA-ME.

Neste ponto cumpre destacar que as imposições editalícias são claras, e destacam o seguinte (Id. 0056170419):

8.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, até o limite de 03 (três) oportunidades, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

8.12. Será possibilitado a licitante classificada após fase de lances, até o limite de 03 (três) oportunidades para retificação de sua planilha de formação de custos, sendo contado a partir do primeiro ajuste, após à fase de lances, sendo que o (a) Pregoeiro (a) concederá o prazo de 24 (vinte e quatro horas), a contar da convocação, para que a licitante encaminhe os documentos via sistema (anexo).

Da análise do Termo de Julgamento (id. 0059776472), que discorre as ocorrências da sessão verifica-se que foram concedidos os prazos dentro do estabelecido, tendo o pregoeiro esclarecido ainda em seu termo de julgamento de recurso (Id. 0059833552) o seguinte:

informo que foi concedido tempo hábil proporcionalmente a todas as licitantes em respeito ao princípio da isonomia.

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 42.729.383/0001-83 - Senhor (a) Licitante, bom dia! Objetivando uma proposta mais vantajosa para a Administração, convido Vossa Senhoria para negociar o valor de seu último preço oferecido na fase de lances para o LOTE ÚNICO . Teria melhor oferta?

Enviada em 31/01/2025 às 10:28:49h

Mensagem do Pregoeiro

Em conformidade com o edital e seus anexos, estarei abrindo o campo para envio da PROPOSTA e PLANILHA de custos.

Enviada em 03/02/2025 às 11:31:36h

Mensagem do Pregoeiro

Assim, considerando haver planilha para envio, o PRAZO será de 24hs.

Enviada em 03/02/2025 às 11:31:57h

Mensagem do Sistema

Item 1

Sr. Fornecedor I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS, CNPJ 42.729.383/0001-83, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:39:00 do dia 04/02/2025. Justificativa: ENVIO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO.

Mensagem do Pregoeiro

Assim, considerando o prazo de 24hs para envio dos documentos solicitados, fica suspensa nesta data e reaberta AMANHÃ(04/02) às 11:40hs DF para continuarmos. Grato.

Enviada em 03/02/2025 às 11:39:17h

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 42.729.383/0001-83 - Faço o registro que o não envio acarretará na desclassificação da empresa.

Enviada em 04/02/2025 às 11:18:47h

Item 1

O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:39:00 de 04/02/2025. 3 anexos foram enviados pelo fornecedor I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS, CNPJ 42.729.383/0001-83.

Enviou a proposta(faltou detalhamento dos trajetos, conforme Termo de Referência) e planilha.

Logo, foi aberto o prazo de 2hs para ajuste da PROPOSTA(e não da planilha), em conformidade com a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, vejamos:

[...]

Art. 29.

§ 2º no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

[...]

Assim, houve a convocação:

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Sr. Fornecedor I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS, CNPJ 42.729.383/0001-83, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 13:59:00 do dia 04/02/2025. Justificativa: PROPOSTA..

Enviada em 04/02/2025 às 11:54:02h

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 13:59:00 de 04/02/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS, CNPJ 42.729.383/0001-83.

Enviada em 04/02/2025 às 13:59:00h

Mensagem do Pregoeiro

Senhores, fica suspensa nesta data para envio da proposta e planilha junto à demandante visando análise dos documentos. Assim, posteriormente marcaremos o retorno para continuidade, com antecedência mínima de 24hs. Grato.

Enviada em 04/02/2025 às 14:22:41h

Mensagem do Pregoeiro

Senhores, retornaremos na TERÇA-FEIRA(11/02) às 10HS DF para continuarmos o certame, visando a necessidade de AJUSTE na proposta/planilha. Grato.

Enviada em 07/02/2025 às 14:53:09h

Conforme aviso acima, retornamos no dia 11/02/2025 com o resultado da 1ª análise técnica(0057977647) e convocação para ajustes:

Mensagem do Pregoeiro

Assim, de acordo com o edital, estarei abrindo o campo para envio da PROPOSTA/PLANILHA ajustadas em conformidade com o PARECER já transcrito nesta ata.

Enviada em 11/02/2025 às 10:11:26h

Mensagem do Pregoeiro

Vale ressaltar que a empresa terá apenas 3 oportunidades de ajuste na planilha.

Enviada em 11/02/2025 às 10:12:07h

Mensagem do Pregoeiro

3 prazos de 24hs

Enviada em 11/02/2025 às 10:12:23h

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Sr. Fornecedor I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS, CNPJ 42.729.383/0001-83, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:14:00 do dia 11/02/2025. Justificativa: PROPOSTA/PLANILHA AJUSTADA CONFORME ANÁLISE DA SEDUC.

Enviada em 11/02/2025 às 10:13:18h

Nota-se que o pregoeiro em conformidade com o edital, informou que a empresa I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS teria 3(três) oportunidades de ajustes, sendo cada um de 24hs. Contudo, como visto na mensagem acima foi aberto o campo por apenas 2hs.

Em ato contínuo, a sessão foi suspensa para que a empresa realizasse o devido ajuste, dentro do prazo de 24hs, vejamos abaixo:

Mensagem do Pregoeiro

ASSIM, retornaremos na AMANHÃ(12/02) às 10:30HS DF para continuarmos o certame, visando a necessidade de AJUSTE na proposta/planilha. Grato.

Enviada em 11/02/2025 às 10:14:26h

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 42.729.383/0001-83 - Ontem eu abri o campo, mas foi apenas por 2 hs.

Enviada em 12/02/2025 às 10:47:53h

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 42.729.383/0001-83 - Mas na verdade, como informado, eram 24hs.

Enviada em 12/02/2025 às 10:48:08h

Mensagem do Participante

Item 1

De 42.729.383/0001-83 - Sim, quando terminamos a execução da documentação, o sistema já estava encerrado

Enviada em 12/02/2025 às 10:48:49h

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 42.729.383/0001-83 - Ok, estarei abrindo campo para envio.

Enviada em 12/02/2025 às 10:48:30h

Não há o que se falar em prejuízo ou benefício, considerando que a empresa teve suas 24hs previstas em edital, apenas o campo no sistema não estava aberto.

Resta esclarecido que todo o procedimento do pregoeiro foi pautado no regramento da lei e do edital, tendo até mesmo revisto seus atos e concedendo o prazo corretamente a licitante I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS, que posteriormente desistiu de sua proposta e restou desclassificada, devendo o pregoeiro encaminhar estas alegações para a devida comissão de apuração.

Assim, neste ponto não há que se falar em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia.

Em que pese as alegações da recorrente sobre o suposto descumprimento dos requisitos mínimos previstos no edital, especialmente no que tange à planilha orçamentária, sustentando que a empresa D.P. BAIA-ME não levou em consideração a planilha referencial do certame, bem como, afirmando a inexequibilidade da proposta de empresa, erro substancial e ainda violação de diversos princípios que regem o procedimento licitatório.

Diante do recurso interposto pela recorrente, a empresa D.P. BAIA – ME, em suas contrarrazões (id. 0059774723), confronta as alegações arguidas, sustentando que a peça recursal tem caráter meramente protelatório e refuta as alegações da recorrente quanto ao descumprimento das exigências editárias, vez que a planilha de custos formulada pela recorrida cumpriu com todas as obrigações legais e do instrumento convocatório, e que, inclusive, o setor técnico emitiu o Despacho Id. 0059256938, favorável à proposta:

Diante da análise técnica e financeira, conclui-se que a proposta da empresa D. P. BAIA está em conformidade com os critérios estabelecidos no edital e apresenta viabilidade econômica e aderência às necessidades do serviço público. Recomenda-se, portanto, a sua aprovação do Pregoeiro para continuidade do processo licitatório.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre destacar que as exigências relativas à planilha de custos e formação de preços encontram-se devidamente previstas no item 8.5 e seguintes do instrumento convocatório (id. 0044766798), *in verbis*:

8. DA FASE DE NEGOCIAÇÃO E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS

8.1. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o Pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado é edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação.

8.2. Seguidamente será realizada a negociação e atualização dos preços por meio do CHAT MENSAGEM do sistema Compras.gov

8.2.1. Serão aceitos somente preços em moeda corrente nacional (R\$), com valores unitários e totais com no máximo 02 (duas) o (a) Pregoeiro (a), poderá convocar no chat de mensagens para atualização do referido lance e/ou realizar a atualização dos valores arredonda

8.3. O (a) Pregoeiro (a) não aceitará e não adjudicará o item cujo preço seja superior ao estimado (valor de mercado) para a con

8.3.1. Sob análise do (a) Pregoeiro (a), poderão ser convocadas todas as licitantes, que estejam dentro do valor estimado para c o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital.

8.3.1.1. Caberá ao licitante remeter no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema Compras.gov, a proposta atualizada com

8.3.2. A PROPOSTA DE PREÇOS deverá conter: o valor devidamente atualizado do lance e/ ou da negociação ofertados, com a es

8.4. Para fins de aceitação da proposta o (a) Pregoeiro (a) examinará a proposta ajustada quanto à adequação ao objeto e à co subsídiar sua decisão.

8.5. Quando houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contradicit poderão ser efetuadas diligências, na forma do [artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021](#).

8.6. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação es

8.7. As propostas terão validade mínima de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua apresentação.

8.7.1. A SUPEL solicitará às empresas, cujas propostas estiverem com prazo de vencimento inferior a 10 (dez) dias, após declarar

8.7.2. As propostas com prazo de vencimento superior ao mencionado no item 8.7.1., serão enviadas imediatamente à Unidade

8.7.2.1. Quando o processo for encaminhado para homologação juntamente com a proposta atualizada, cujo prazo de vencimen

8.7.3. Decorrido o prazo de vencimento da proposta sem que a Unidade Gestora promova a homologação, a esta recaia a respons

8.7.4. O procedimento mencionado no item 8.7.1 será dispensado nos processos em que for certificada a necessidade de priorizar a fase de habilitação.

8.8. Na ocasião da homologação, caso haja divergências entre o valor constante do documento da proposta, enviado pela licitan

8.9. Nas licitações relativas a prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, cujo valor estimado tenha sido o primeiro lugar pelo sistema, após fase de lances será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados.

8.10. A planilha de custos e formação de preços será analisada pelo setor Técnico de Análise de Planilha de Custos e Formação da proposta de preços do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar ou remanescentes;

8.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

8.12. Será possibilitado a licitante classificada após fase de lances, até o limite de 03 (três) oportunidades para retificação de sua proposta, a contar da convocação, para que a licitante encaminhe os documentos via sistema (anexo).

8.13. As licitantes que deixarem de encaminhar suas Planilhas de formação de custos, quando convocadas, serão desclassificadas.

8.14. Antecipando diligência permitida por lei, ao ser convocado para o envio de planilha e proposta ajustada, as empresas deve

a) FAPWEB - Fator Accidental de Prevenção com vigência atualizado. (Vigente no mês anterior a abertura do certame)

b) Relatório da GFIP com protocolo de envio da conectividade social atualizado. (Vigente no mês anterior a abertura do certame)

c) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCT, bem como Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais

d) As empresas tributadas pelo Regime do Lucro Real, para efeito de verificação/análise dos percentuais dos tributos PIS e Cofins, Consolidação das Operações por Código da Situação Tributária, recibo de entrega de Escrituração Fiscal Digital - Contribuições, juntamente com os meses antecedentes da proposta.

Oportuno mencionar ainda que sobre a exequibilidade da proposta, o item 8.3.2. e seguintes do edital (id. 0056170419) prevê o seguinte:

8.3.2. A PROPOSTA DE PREÇOS deverá conter: o valor devidamente atualizado do lance e/ ou da negociação ofertados, com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante.

8.4. Para fins de aceitação da proposta o (a) Pregoeiro (a) examinará a proposta ajustada quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação aos valores estimados para contratação, podendo solicitar manifestação técnica e jurídica de outros setores do órgão, a fim de subsidiar sua decisão.

8.5. Quando houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contradicitório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Isto posto, verifica-se através dos Despachos SUPEL-COGEN3 (ids. 0058247654, 0058594472 e 0059099034) que o Pregoeiro condutor do certame remeteu os autos à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC para análise (id. 0058327796, 0058966853 e 0059256938) para emissão de parecer quanto à planilha de composição de custos apresentada pela recorrida, por se tratar de matéria estritamente técnica.

Na última análise, houve a seguinte manifestação (id. 0059256938):

1. Conformidade da Proposta

A proposta apresentada pela empresa D. P. BAIA está em conformidade com as exigências do Termo de Referência, atendendo a todos os requisitos técnicos, logísticos e operacionais, incluindo os trajetos e a quantidade de dias previstos. Foram detalhados 24 trajetos com informações completas sobre tipo de pavimentação, quilometragem estimada e veículos utilizados.

2. Regime Tributário e Encargos

A empresa, com base nas declarações fiscais anexas, está enquadrada no regime de Lucro Presumido, adotando o regime cumulativo de apuração de tributos. Assim, os percentuais de PIS/COFINS aplicáveis são:

- PIS: 0,65%
- COFINS: 3,00%
- Total de tributos: 3,65% sobre a receita bruta.

3. Cálculo do RAT x FAP

Com base na consulta ao FAP Web, referente ao ano de vigência 2025, foi identificado que o CNAE principal da empresa D. P. BAIA (49.24-8/00 - Transporte Escolar) possui os seguintes indicadores:

- FAP (Fator Acidentário de Prevenção): 0,5000
- RAT base para o CNAE: 3%
- Índices de Frequência, Gravidade e Custo: 0,0000

O cálculo do RAT ajustado é realizado pela multiplicação do RAT base pelo FAP. Portanto:

$$\text{RAT} \times \text{FAP} = 3\% \times 0,5000 = 1,5\%$$

4. Conclusão

Diante da análise técnica e financeira, conclui-se que a proposta da empresa D. P. BAIA está em conformidade com os critérios estabelecidos no edital e apresenta viabilidade econômica e aderência às necessidades do serviço público. Recomenda-se, portanto, a sua aprovação do Pregoeiro para continuidade do processo licitatório.

Foi identificada uma diferença de R\$ 292,56 entre a proposta anterior (R\$ 4.785.378,39) e a última análise apresentada (R\$ 4.785.670,95). Essa variação representa cerca de 0,0061% do valor total e pode estar relacionada a ajustes técnicos, como arredondamentos ou revisão de fórmulas em planilha. Por se tratar de variação mínima e não comprometer o objeto contratado, a verificação e validação desta diferença cabe ao pregoeiro, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Importante pontuar que, a Administração Pública deve observar o princípio da livre concorrência, disposto no Art. 170, IV, da Constituição Federal, portanto, não deve interferir diretamente na fixação dos preços ofertados pelas licitantes, pois, prejudicaria a competitividade no certame. Isto posto, deve a Administração, em observância aos princípios norteadores do direito e do procedimento licitatório, selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, demonstrada a viabilidade de execução contratual com os requisitos legais e do instrumento convocatório do certame, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação em caso de inadimplemento.

Ademais, reitera-se que a Administração Pública deve realizar diligências para dar oportunidade aos licitantes de demonstrar a exequibilidade de suas propostas nos casos em que houver dúvidas a serem esclarecidas, conforme prevê o Art. 43, § 3º da Lei nº 8.666, de 93, haja vista que a desclassificação por inexequibilidade é medida excepcional.

Nesse sentido, eis o entendimento jurisprudencial pátrio sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. 1. A desclassificação de licitante por inexequibilidade da proposta constitui medida excepcional, a ser adotada somente se não demonstrado que, apesar do valor reduzido, é ela exequível. 2. No caso concreto, seja por erro de digitação ou por estratégia empresarial, o fato é que a empresa declarada vencedora se mostra disposta a assumir os lances ofertados, estando sujeita, evidentemente, às penalidades previstas na legislação caso não venha a honrar o compromisso assumido. 3. Considerando que não resta configurado, em princípio, o alegado jogo de planilhas, e tendo em conta que não há falar em urgência do pedido, na medida em que, embora homologado o resultado do certame, se trata de contratação parcelada, conforme necessidade, devendo o serviço ser prestado consoante demanda e solicitação da contratante, a decisão hostilizada merece ser mantida.(TRF-4 - AG: 50062602420214040000 5006260-24.2021.4.04.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 13/04/2021, TERCEIRA TURMA).

Acórdão 1092/2013-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo, franqueada ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta e a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e nas condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de a Administração exarar sua decisão.

Acórdão 284/2008-Plenário | Relator: MARCOS VINICIOS VILAÇA

O exercício do juiz de inexequibilidade demanda máxima cautela e comedimento, mostrando-se irregular a desclassificação de empresas sem que tenha restado demonstrado, de forma evidente, a impossibilidade de prestação do serviço pelo valor ofertado.

Assim, não há o que se falar em desclassificação por inexequibilidade nos casos em que a licitante apresentar proposta com valores inferiores ao mercado se demonstrado que são compatíveis com a execução do contrato e que há condições de viabilidade operacional e financeira, sem causar futuros prejuízos à Administração Pública.

Não obstante, reforça-se a análise feita pelo Pregoeiro sobre o tema em questão, no Termo de Julgamento (id. 0059833552):

Nota-se que as análises das planilhas de custos e formação de preços, foram realizadas pela secretaria demandante(que elaborou o modelo de planilhas) utilizando o modelo da Instrução Normativa nº 05/2017-MPOG, Termo de Referência, Edital de Pregão Eletrônico, Planilha modelo editável(0053791358).

Verificando as quatro primeiras propostas, constatamos que os valores apresentados são muito próximos. Isso indica que o preço proposto pela empresa recorrida para a referida prestação dos serviços está alinhado com as práticas de mercado, não cabendo assim, o apontamento da possível inexequibilidade da proposta.

Sendo assim, com base na análise técnica realizada pela secretaria de origem, por meio dos agentes públicos supramencionados, este Pregoeiro conclui que não houve vício no julgamento de propostas, e, portanto, os princípios de legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório foram respeitados (art. 5º, da Lei Federal N. 14.133/21), não havendo o que se falar na necessidade de rever qualquer ato praticado no curso do PE 90458/2024/SUPEL/RO.

Logo, resta evidenciado que a proposta apresentada pela recorrida não comporta as características de inexequibilidade, pois, apresenta a devida conformidade com o exigido pelo certame, conforme externado pelas análises técnicas supracitadas, bem como, ratificado pelo Pregoeiro em seu Termo de Julgamento (id. 0059833552).

Assim, firmado no posicionamento técnico, e alinhado com o entendimento jurisprudencial, constata-se que não houve manifestação suficiente para comprovar a inexequibilidade da proposta da recorrida, ora vencedora.

Portanto, não assiste razão à recorrente.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (id. 0059833552) que elaborado em observância às razões recursais (id. 0059774615) e respectiva contrarrazões (id. 0059774723), apresentadas no certame, não vislumbra irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO:**

1. Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **STRANSPAIM TRANSPORTE DE TRABALHADORES LTDA**, mantendo a classificação e habilitação da empresa **D.P. BAIA-ME**, para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro.

Ao Pregoeiro para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Marcia Rocha de Oliveira Francelino

Superintendente

Superintendência Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, Superintendente, em 15/05/2025, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060007147** e o código CRC **C17725AB**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0029.071915/2023-86

SEI nº 0060007147